



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600023-38.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017**

**RECORRIDA: SAMARIA ALVES PEREIRA**

**Advogado do(a) RECORRIDA: MATHEUS LIMA SILVA - AL17451**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada à recorrida, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/08/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas – PP em Ouro Branco, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 50ª Zona que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de SAMARIA ALVES PEREIRA, por propaganda antecipada.

A sentença recorrida entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições por parte da representada em favor do pré-candidato Atevaldo Cabral, ao argumento de que consistiu apenas manifestação de preferência política.

Em suas razões, a agremiação sustenta que houve a utilização de palavras mágicas pela representada. Pede a reforma do julgado.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 10142291).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressista - PP de Ouro Branco, contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda antecipada.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(...)

*§ 3º—A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil*

*reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).*

Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que a postagem consistiu em manifestação da liberdade de expressão e, diante da temporariedade do *story*, concluiu que não gerou desequilíbrio no pleito.

Todavia, a postagem feita pela representada em rede social demonstra de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Ouro Branco em favor de seu candidato. Note-se que na publicação questionada consta a foto do pré-candidato, seu nome e cores utilizadas na campanha, número pelo qual concorrerá ao pleito (15) em destaque no nome do seu perfil na rede social, e ainda as seguintes expressões: “juntos pelo futuro” e “todos juntos por um futuro melhor”.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).*

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado “explícito” não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão “vote em mim”, em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos para seu candidato, sendo irrelevante o caráter temporário da publicação.

Assim, reconhece-se que a mensagem propagada pela recorrida em sua rede social contém imagens e expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea a seus mais de mil seguidores.

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

*“No caso dos autos, verifica-se que o material questionado apresenta nítido caráter promocional eleitoral, haja vista a proximidade do pleito municipal e as características de cor e conteúdo típicas de campanha. No Id. 10139241, encontra-se a mídia em referência. Nela constam a foto do pré-candidato à reeleição, seu nome com as cores da campanha, o nome do seu perfil da rede social Instagram marcado na postagem com o número pelo qual*

concorrerá ao pleito (15) e os dizeres "juntos pelo futuro" e "todos juntos por um futuro melhor". Parece claro que a conduta representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Evidentemente, tencionou a Recorrida fazer chegar ao eleitorado a informação sobre sua futura candidatura, havendo pedido explícito de votos.

No contexto em que foram proferidas, essas referências a um "futuro melhor" indicam, estreme de dúvidas, que a suposta prosperidade adviria justamente na pretendida futura gestão da Recorrida. E o recurso ao termo "juntos" denota que a Sra. Samara Alves espera contar precisamente com o voto daqueles a quem se dirige para alcançar esse "futuro melhor",

Outrossim, o caráter temporário do post não se afigura relevante, já que a eleitora Recorrida possui mais de um mil seguidores em sua rede social e o eleitorado do Município de Ouro Branco nas últimas eleições municipais contava com pouco mais de 8 mil cidadãos. Evidentemente, uma boa parcela dos eleitores certamente foi alcançada por sua publicidade e, além disto, verifica-se o intuito de pleitear o voto dos seus conterrâneos no story veiculado.

Registre-se, ademais, que o pedido de voto é depreendido do que a Colenda Corte Superior Eleitoral convencionou denominar de "palavras mágicas", somadas a todo o contexto da postagem."

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato ou seu apoiador descumprir tal determinação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) **3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiam" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.** (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. **VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de**

vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo **frases como: "conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.** 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl nº 060006381 Dom Cavati/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/08/2021. Publicação: 01/09/2021)." (grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte da Representada ora recorrida, em afronta à legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada à recorrida, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

**Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**Relator**